



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002428/2009-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.218 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade

Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

DIPJs cujos os períodos de apuração foram encerrados de 01/01/2000 até 31/12/2003, sendo as referidas informações controladas no âmbito da Receita Federal pelo Sistema SAPLI.

ANO-CALENDÁRIO	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES	OBSERVAÇÕES
2000	44.900.951,04		DIPJ/2001
2001	53.516.556,87		DIPJ/2002
* 1/01 a 19/04/2002	10.582.371,24		DIPJ/2002
* 20/04 a 25/09/2002	47.804.696,57		Lançamento de Ofício
26/09 a 31/12/2002	27.119.725,18		Lançamento de Ofício
2003	71.741.331,14		Lançamento de Ofício

Ressaltamos que, no ano-calendário 2002 a base de cálculo negativa da CSLL declarada foi revertida após lançamento de ofício na determinação da contribuição social sobre o lucro nos termos do Processo Administrativo Fiscal nº 19647.013200/2004-97.

Logo, inexistia no ano-calendário 2004 saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

3 — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA

Em razão da extinção de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, CNPJ nº 35.525.989/0001-31, por ter sido incorporada por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ nº 03.012.230/0001-69, evento ocorrido em 28/07/2005 conforme Protocolo e Justificação de Incorporação DOC.8. , assim sendo, nos termos dos Arts. 129 e 132, da Lei nº 5.172/1966; inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977; inciso III do art. 207 e art. 209, do Decreto nº 3.000/1999 a sucessão naquela data passou a ser responsável pelos tributos devidos pela sucedida.

Então, todos os atos processuais relativos aos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL serão lavrados em nome do contribuinte sucessor.

4. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA SUCESSORA

Durante o procedimento de revisão a sucessora foi regularmente intimada a apresentar esclarecimentos acerca da compensação a maior realizada no ano-calendário 2004 relativamente ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL e, dentre outros elementos, a sua escrita contábil e fiscal, conforme demonstram os documentos: TERMO Nº 001, lavra de 21/11/2008, enviado pelos Correios; e, TERMO Nº 002, a ciência a esse termo foi pessoal em 03/12/2008 DOC.2.

Mediante correspondência datada de 12/12/2008 a sucessora HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, por intermédio de sua representante legal DOC.3, tentou justificar as aludidas compensações apresentando 02(dois) quadros demonstrativos de composição e utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, onde esclareceu que a sucedida possuía um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 133.053.849,72 e de base de cálculo negativa da CSLL um saldo de R\$ 129.196.835,23 oriundos do período de apuração encerrado em 25/09/2002.

O sujeito passivo não apresentou a escrita fiscal e/ou contábil, especialmente, o LALUR.

Diante do exposto e considerando que as matérias tributárias (lucro real e base de cálculo da CSLL) do período encerrado em 25/09/2002 foram determinadas e lançadas de ofício, conforme já evidenciamos nos tópicos 1 e 2, o que nos leva a concluir que a pessoa jurídica sucedida dispunha efetivamente para compensação no ano-calendário 2004, relativamente a prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, saldos iguais a zero.

5 — EFEITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS DIVERGENCIAS APURADAS DO IRPJ E DA CSLL - ANO CALENDÁRIO 2004

Conforme verificamos, a empresa apresentou a DIPJ do ano calendário de 2004, pela forma de tributação com base no Lucro Real Anual.

Em conseqüência de o contribuinte ter reduzido indevidamente em 30% o Lucro Líquido Ajustado na forma do artigo 510 do RIR/1999, como também a base de cálculo da CSLL; tendo em vista a inexistência de saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, por conseguinte, no referido ano-calendário ocorreu falta ou insuficiência de recolhimentos do IRPJ e CSLL.

Dessa forma, elaboramos nos tópicos 6.1 e 6.2 demonstrativos de apuração anual do IRPJ e da CSLL, com base nos quais apuramos os valores de insuficiência de recolhimentos.

Face ao exposto, estamos procedendo ao Lançamento de Ofício sobre os valores de insuficiências de recolhimentos do IRPJ e da CSLL, para fins de constituição do Crédito Tributário na forma do artigo 841 — III e IV, 926 e 957 — I, § único — I, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000 de 29/03/1999; art. 33, caput e §3º, da Lei nº 8.212/1991; arts. 57 e 97, Lei nº 8.981/1995, c/c inciso I do art. 44, da Lei Nº 9.430/96.

Irresignada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fis. 136/151), alegando em síntese, que:

a) os valores lançados só poderiam ser exigidos se confirmadas, por decisão final, as reversões de ofício efetuadas no Sapli decorrentes do lançamento consubstanciado no Processo nº 19647.013200/2004-97. De maneira que haveria a necessidade de sobrestar o presente processo, ou suspender a exigibilidade do crédito, "sob pena de cobrança indevida de tributos";

b) a multa de 75% seria indevida, porquanto a infração que lhe deu ensejo teria sido praticada pela Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, antes de essa empresa ter sido incorporada pela impugnante, o que teria ocorrido em 28/07/2005;

c) seria indevida a exigência de juros sobre a multa e seria imprestável a aplicação da Taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a defesa apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11-29.377, de 30 de março de 2010 (fls. 631/640), negou provimento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEL INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de prejuízos de anos anteriores caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de bases de cálculo negativas de anos anteriores, caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

*MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida têm em comum a mesma controladora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2000 (fls. 642), e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/06/2010 (registro de recepção à fl. 643 e razões de recurso às fls. 643/667, mediante o qual reitera todos os argumentos expendidos na manifestação e inconformidade, reforçando os seguintes itens:

- que o Termo de Verificação Fiscal anexo aos autos de infração esclarece que o que levou o ilustre fiscal autuante a concluir pela suposta insuficiência de saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL foi o fato de ter assumido como definitivas as reversões efetuadas de ofício pela fiscalização no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, o qual contudo é objeto de impugnação na esfera administrativa, estando atualmente aguardando julgamento do recurso voluntário pela 1ª Turma., 2ª Câmara Ordinária do CARF (doc. j.), encontrando-se por esse motivo o crédito tributário correspondente (e as respectivas compensações de ofício de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa) com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

- que os valores objeto destes autos de infração somente poderão ser exigidos se confirmadas por decisão final as reversões de ofício procedidas naquele auto de infração nº 19647.013200/2004-97, prejudicial ao presente lançamento, posto que até que isto ocorra permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, não se podendo falar em insuficiência de saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da M. de modo que, tal como demonstrado na impugnação interposta, deverá ser sobrestado o julgamento deste feito, ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final daquele outro processo administrativo;

- que, a prevalecer a cobrança dos autos de infração em questão corre-se o risco de ver concretizada nestes autos a execução definitiva da consequência de uma decisão ainda provisória proferida nos autos do processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, o que não pode ser admitido;

- que os autos de infração impugnados foram lavrados contra o ora Recorrente na qualidade de sucessor por incorporação, tendo as infrações apontadas pela fiscalização sido supostamente praticadas pela empresa sucedida em 31/12/2004, antes portanto do evento sucessório que se deu em 28/07/2005. Não obstante o Recorrente ser responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica sucedida, contudo, certo é que na qualidade de sucessor por incorporação jamais poderia dele ser exigida a multa por infração supostamente cometida pela empresa incorporada. Com efeito, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos, jamais por multas Punitivas;

- que os juros moratórios sobre a multa de ofício, incidentes com base na taxa Selic, embora não exigidos nos autos de infração, o Recorrente impugnou a pretensão

Processo nº 19647.002428/2009-66
Resolução nº **1302-000.218**

S1-C3T2
Fl. 14

fiscal, até para que não se alegue posteriormente que tal matéria não pode ser objeto de exame porque não foi abordada na defesa apresentada;

- que é imprestável a taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Da análise das peças que compõe os presentes autos, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à solução da lide, tendo em vista a existência de uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo.

O presente auto de infração foi lavrado em decorrência exclusiva da inexistência, no ano-calendário de 2004, de saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL compensáveis, tendo em vista a reversão efetuada por ocasião da lavratura do auto de infração constante no processo nº 19647.013200/2004-97, ainda não decidido definitivamente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com pesquisa feita no site do CARF (carf.fazenda.gov.br), constata-se que o citado processo, encontra-se pendente de análise de embargos de declaração junto à 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção deste CARF.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo fique sobrestado até a decisão final do processo nº 19647.013200/2004-97, da qual deverá ser juntada cópia da mesma e só então retornar o presente a este tribunal administrativo.

É como voto.

Paulo Roberto Cortez